



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227194 - CE(2025/0283022-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **JEFFERSON MARTINS DE FREITAS**
ADVOGADA : **LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE - CE038866B**
RECORRIDO : **DANIEL VICTOR ALENCAR SARAIVA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO - CE038829**
FRANCIVALDO DE FREITAS LIMA - CE042549
RECORRIDO : **ICARO GONCALVES PIRES**
ADVOGADO : **LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA - CE029743**
RECORRIDO : **PEDRO YAGO DE SOUSA ALVES**
ADVOGADOS : **MESSIAS DO NASCIMENTO SOUSA - CE049599**
BRUNO GOMES SAMPAIO - CE040620
JOSÉ IVAN FROTA RODRIGUES JÚNIOR - CE045931

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 1549-1562) interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 1513-1537).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1552-1562).

Sustenta, em síntese, que: i) foram apreendidos 867 comprimidos de ecstasy, acondicionados em sacos plásticos, quantidade e forma de apreensão incompatíveis com uso próprio, e o acórdão recorrido teria ignorado tal dado objetivo ao considerar, indevidamente, apenas 0,56 g como materialidade; ii) a controvérsia é de reavaliação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não havendo revolvimento de provas; iii) o art. 33 da Lei de Drogas é tipo misto alternativo, que não exige prova de mercancia quando presentes outros núcleos típicos e circunstâncias objetivas indicativas de destinação a terceiros; iv) o parâmetro fixado no RE 635.659/SP (Tema 506) quanto a 40 g de maconha é relativo e demanda exame das circunstâncias do caso concreto, não se aplicando mecanicamente.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e restabelecer a condenação de primeiro grau pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Com contrarrazões apresentadas pelas defesas (fls. 1568-1586; 1588-1615; 1619-1625; 1641-1647), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1652-1659).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 1672-1676).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE condenou os recorridos pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1515).

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento aos recursos defensivos para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Criminais.

A sentença condenatória (art. 33 da Lei 11.343/2006), posteriormente reformada, foi assim proferida (fls. 1158-1164):

"A materialidade do delito se encontra comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09 e pelos laudos periciais de fls. 262/264, 265/267 e 274/276, os quais atestam tratarem-se as drogas apreendidas de MDMA.

Com relação à autoria e à responsabilidade penal dos acusados, necessário se torna promover a análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia, conforme disposto no art. 52, I, da Lei nº 11.343/06, que enumera as seguintes circunstâncias que devem ser observadas: a) natureza e quantidade da substância ou do produto apreendido; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e d) conduta e antecedentes do agente.

Conforme analisado no tópico 2.1, tem-se das provas coligidas aos autos que a operação policial que acarretou na apreensão das drogas se iniciou a partir do recebimento de notícia pela Polícia Civil de que indivíduos chamados Pedro Yago de Sousa Alves e Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva realizavam o tráfico de ecstasy.

Desse modo, agentes de segurança realizaram vigilância no endereço apontado na denúncia (Rua B, Conjunto Jardim Primavera, 015, casa B, Parque Dois Irmãos), momento em que visualizaram o acusado Jefferson Martins de Freitas chegar em um veículo de aplicativo e a acusada Gabriela Freitas de Oliveira sair do imóvel na posse de um pacote, motivo pelo qual efetuaram abordagem e constataram que o volume continha 128 (cento e vinte e oito) comprimidos de ecstasy.

Em seguida, de acordo com os depoimentos testemunhais e com as demais provas colhidas em juízo, os policiais adentraram o imóvel de onde a ré saiu, onde apreenderam outra quantidade de ecstasy também em uma sacola.

A acusada Gabriela Freitas de Oliveira, em delegacia (fls. 13/14) e em juízo, informou que recebeu as duas sacolas de uma pessoa desconhecida a pedido do réu

Ícaro Gonçalves Pires, seu então namorado, e que, após, também atendendo solicitação de Ícaro, saiu do imóvel para entregar um dos pacotes a Jefferson Martins de Freitas, quando foi abordada pelos policiais civis. Além disso, a ré pontuou que não sabia do que se tratava o conteúdo das sacolas e que não conhecia Jefferson, de modo que Ícaro intermediou a entrega da droga.

Por sua vez, o acusado Jefferson Martins de Freitas, em seus interrogatórios policial (fls. 19/20) e judicial, confirmou que estava no local para receber a droga, alegou que essa seria destinada ao seu consumo e que combinou a compra com Daniel, a quem seria pago o valor. Apontou, ainda, que não conhecia Ícaro nem Gabriela.

Neste ponto, cabe ressaltar que no relatório de extração de dados de fls. 569/587, com base no aparelho telefônico apreendido na posse do acusado Jefferson Martins de Freitas, vê-se a existência de mensagens entre ele, que era titular da linha, e Daniel Alencar, nas quais o primeiro avisou que estava "chegando" e depois que estava fora do imóvel. A resposta de Daniel foi apagada.

No que diz respeito à extração de dados do aparelho telefônico da acusada Gabriela Freitas de Oliveira, foram constatadas apenas chamadas entre ela e o acusado Ícaro Gonçalves Pires.

Já o réu Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva, em sede investigatória (fls. 96/97) e na audiência de instrução, alegou que não conhecia Ícaro nem Gabriela e afirmou que forneceu o contato de Pedro Yago de Sousa Alves a Jefferson Martins de Freitas, pois Jefferson queria adquirir ecstasy, negando envolvimento com o material apreendido.

Embora o acusado Pedro Yago de Sousa Alves tenha afirmado em delegacia (fls. 104/105) que adquiriu 900 (novecentos) comprimidos de ecstasy, que seriam distribuídos para trinta pessoas, que pediu a Ícaro para guardar o pacote em troca de alguns comprimidos e que Daniel e Jefferson eram parte dos destinatários da droga, em juízo, retratou-se, ao passo que alegou que não falou com Ícaro a respeito do entorpecente e que Daniel foi quem lhe instruiu a fornecer a versão apresentada em delegacia. No interrogatório judicial, o acusado mencionou ainda que já adquiriu drogas de Daniel.

Por seu lado, o réu Ícaro Gonçalves Pires, em juízo, confessou que, no dia do fato, recebeu ligação de Pedro Yago, que lhe pediu para que recebesse comprimidos de ecstasy de um sujeito e entregasse a outro. Ademais, afirmou que pediu para que a ré Gabriela recebesse e entregasse os pacotes sem que ela soubesse o que havia em seu interior e que não conhece Jefferson nem Daniel.

Desse modo, conforme detalhado acima, conclui-se que Jefferson Martins de Freitas, a fim de adquirir comprimidos de ecstasy, negociou o recebimento da droga com Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva, conforme demonstrado pelo relatório de extração de dados celulares de fls. 569/587, que corroborou as informações apresentadas pelo acusado Jefferson Martins Freitas em seu interrogatório judicial.

As provas refletem também que Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva e Pedro Yago de Sousa Alves agiam em conjunto no fornecimento de drogas sintéticas, confirmando as informações que deflagraram a investigação que originou a presente ação penal, isso porque, além da relação de proximidade entre eles, constatou-se que

a droga que estava em vias de ser entregue ao acusado Jefferson foi viabilizada por Pedro Yago de Sousa Alves, mesmo a negociação tendo ocorrido entre Daniel e Jefferson.

Além do mais, ficou evidente que o réu Ícaro Gonçalves Pires tinha conhecimento e responsabilidade sobre os ilícitos, tendo em vista que, a pedido de Pedro Yago de Sousa Alves e se valendo da relação de confiança com a ré Gabriela Freitas de Oliveira, solicitou que ela recebesse e entregasse pacotes a pessoas desconhecidas sem que ela de fato soubesse o que havia em seu interior.

Em resumo, considerando os depoimentos testemunhais em juízo, os elementos de informação colhidos em sede policial, os interrogatórios dos acusados e o relatório de extração de dados celulares de fls. 569/587, tem-se que Jefferson Martins de Freitas adquiriu comprimidos de ecstasy fornecidos por Pedro Yago de Sousa Alves por intermédio de Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva e de Ícaro Gonçalves Pires.

Quanto à responsabilidade criminal de Gabriela Freitas de Oliveira:

[...]

Assim, a ausência de demonstração de que a acusada Gabriela Freitas de Oliveira sabia que recebia, guardava e entregava drogas, considerando todo o contexto em que estava inserida, conduzem à sua absolvição.

Quanto à responsabilidade criminal de Jefferson Martins de Freitas:

Apesar do acusado Jefferson Martins de Freitas ter confirmado que foi flagrado enquanto adquiria comprimidos de ecstasy, alegou que a droga seria destinada ao seu próprio consumo.

O §2º do art. 28 da Lei 11.343/06 aduz que "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Acerca da quantidade de droga que era destinada a ele existe controvérsia.

O acusado, nas oportunidades que teve para apresentar sua versão dos fatos, contradisse-se nesse ponto, pois, em delegacia (fls. 19/20), afirmou que adquiriu 40 (quarenta) comprimidos pelo valor de R\$12,00 (doze reais) cada e, em juízo, disse que comprou 20 (vinte) comprimidos por R\$15,00 (quinze) reais cada.

Noutro giro, as testemunhas policiais responsáveis pelo flagrante, na fase de inquérito, narraram que o pacote que estava sendo entregue ao réu continha 128 (cento e vinte e oito) comprimidos de ecstasy, informação corroborada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 09, no qual consta: ECSTASY, MDMA – COMPRIMIDOS DE ECSTASY ACONDICIONADOS EM SACOS PLÁSTICOS APREENDIDO COM JEFFERSON MARTINS DE FREIRAS Qtde: 128 UN.

Desse modo, ante a prova testemunhal e documental e considerando a contradição do acusado quanto à quantidade e ao valor pago pela droga, ficou comprovado que o pacote destinado a Jefferson Martins de Freitas continha cento e vinte e oito unidades de MDMA.

Essa quantidade de entorpecente é bastante significativa e incompatível com a posse para consumo pessoal.

Cabe ressaltar que, além da tratativa com Daniel Alencar, o acusado manteve conversas com outros indivíduos (PP e Nicolas) acerca da compra de "coisas/bixas/zorbas/roupas", designações comumente atribuídas a drogas.

Pontua-se que as testemunhas Chrisler Antônio Silva Rodrigues e Marcílio Santos Ferreira mencionaram que Jefferson fazia uso de ecstasy e que ele frequentava festas rave, onde é comum o uso dessa substância. Contudo, a elevada quantidade de droga apreendida e as demais provas colhidas em instrução refletem a destinação mercantil. Cabe ressaltar que o fato de o agente ser usuário de drogas não o impede de exercer concorrentemente o tráfico, pois uma conduta não exclui a outra. Não raramente, a traficância de entorpecentes se torna ocupação econômica habitual, seja para a manutenção do vício, seja em razão do ganho pecuniário fácil que resulta da atividade. Diante de tais circunstâncias, entendo existirem elementos suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo acusado Jefferson Martins de Freitas se enquadra perfeitamente ao tipo penal de tráfico de drogas e não ao de porte de drogas para consumo pessoal.

Quanto à responsabilidade criminal de Pedro Yago de Sousa Alves, Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva e Ícaro Gonçalves Pires:

Conforme exaustivamente exposto acima, Pedro Yago de Sousa praticou o verbo fornecer drogas, Daniel Victor Alencar Saraiva incorreu na conduta de vender e Ícaro Gonçalves na de ter em depósito, caracterizando a incursão de todos no delito de tráfico de drogas.

Acerca dos antecedentes criminais dos acusados, tem-se que:

- Jefferson Martins de Freitas é primário e não possui maus antecedentes (fls. 804/805);
- Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva é primário e não possui maus antecedentes, contudo, quando adolescente, respondeu a processo de apuração de ato infracional equiparado ao crime de latrocínio e lhe foi aplicada medida socioeducativa de internação (fls. 812/814);
- Ícaro Gonçalves Pires possui uma condenação transitada em julgado nos autos nº 0259142-71.2021.8.06.0001 pela prática de crime de tráfico em data posterior aos fatos ora apurados (fls. 818/819);
- Pedro Yago de Sousa Alves é primário e não possui maus antecedentes (fls. 823/825).

Importa destacar que os depoimentos dos agentes de polícia que participaram do flagrante revestem-se de eficácia probatória, pois, tratando-se de agente público no exercício de sua função, é dotado de presunção de veracidade, consoante consolidado na jurisprudência pátria.

Portanto, a partir da análise e da valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com as provas testemunhais coletadas em Juízo, entendo pela existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si.

Frise-se, ainda, que não é necessário para caracterizar o tráfico que fique comprovada a comercialização da droga, se pelas circunstâncias do fato depreende-se que a conduta dos réus se amolda a um dos verbos do tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, já que se trata de crime de ação múltipla, existindo várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos, no caso "fornecer", "vender" e "ter em depósito" (AgRg no Recurso Especial Nº 736.729/PR, Rel. Min. Og Fernandes).

Diante de todo o exposto, configura-se comprovada a autoria e a responsabilidade penal dos acusados Jefferson Martins de Freitas, Pedro Yago de Sousa Alves, Daniel

Victor Alencar Saraiva da Silva e Ícaro Gonçalves Pires pela prática do delito que lhes foi imputado na peça inicial acusatória, razão pela qual encontram-se incursos nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."

Ao desclassificar o crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei antidrogas, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 1529-1537):

"À fl. 09, consta o Auto de Apresentação e Apreensão, corroborando com a materialidade delitiva dos crimes em análise, e demonstrativo da apreensão de: Ecstasy, MDMA - comprimidos de ecstasy acondicionados em sacos plásticos, apreendidos com Jefferson Martins de Freitas. Quantidade: 128 unidades. Celular - fabricante: iPhone. IMEI: 353803081622433. Observação: apreendido com Gabriela Freitas de Oliveira, número 85 99793-0419, operadora TIM. Quantidade: 1 unidade. Ecstasy, MDMA - apreendido na residência de Gabriela Freitas de Oliveira (droga que seria de Ícaro). Quantidade: 739 unidades. Celular - fabricante: iPhone. Modelo: A1778. IMEI: 356556083194671. Observação: apreendido em poder de Jefferson Martins de Freitas. Quantidade: 1 unidade. Ecstasy, MDMA - fragmentos de MDMA (ecstasy), pesando aproximadamente 0,56 gramas. Quantidade: 1 unidade.

[...]

Pois bem. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente demonstrada, especialmente por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, do Laudo Pericial Definitivo de fls. 93/95, bem como pelas provas testemunhais coligidas aos autos.

No tocante à autoria, esta restou igualmente evidenciada, conforme consignado na sentença recorrida, que se embasou no relatório Técnico n.º 206/2021/NUIP/DENARC/DPJE/PCCE (fls. 569/612) e nos depoimentos prestados pelos agentes públicos responsáveis pela abordagem e prisão dos recorrentes.

Importa salientar que a diferenciação entre o porte para consumo pessoal e o tráfico de drogas não decorre de juízo subjetivo, mas sim de criteriosa análise de elementos objetivos previstos no § 2.º, do art. 28, da Lei de Drogas. A avaliação, portanto, deve observar aspectos concretos do caso, como: (i) a natureza e a quantidade da substância apreendida; (ii) as circunstâncias da apreensão, incluindo o local e as condições em que se deu a abordagem; e (iii) as condições pessoais do agente, incluindo seus antecedentes, conduta social, e eventual reincidência.

Ademais, não se pode desconsiderar, na análise do caso concreto, fatores como a classificação da substância entorpecente (se de alto potencial lesivo, como a cocaína ou heroína, ou de menor potencial, como a maconha), a quantidade apreendida em cotejo com um eventual consumo médio diário, o local da prisão (se em região sabidamente utilizada para o tráfico), as condições da apreensão, bem como a existência ou não de ocupação lícita ou antecedentes criminais do agente.

No caso em apreço, embora os réus tenham sido condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, constata-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que Jefferson Martins de Freitas, Daniel Victor Alencar Saraiva da Silva, Pedro Yago de Sousa Alves e Ícaro Gonçalves Pires efetivamente se dedicavam à mercancia de substância entorpecente.

É certo que a materialidade delitiva está comprovada pela apreensão de 0,56 gramas de ecstasy. Todavia, ausentes outros elementos que caracterizem a traficância, tais como expressiva quantia em dinheiro trocado, balança de precisão, anotações relativas à comercialização ou qualquer outro instrumento usualmente associado ao comércio de drogas.

É certo que os relatos dos agentes estatais, quando harmônicos e coerentes, possuem inegável valor probatório. Todavia, no presente caso, suas declarações, isoladamente consideradas, não são aptas a demonstrar, com o grau de certeza necessário à condenação penal, que os apelantes efetivamente se dedicavam à mercancia de substâncias entorpecentes. Ressalte-se, ademais, que a simples apreensão da droga, sem outros indícios concretos de tráfico, não é suficiente para a configuração do tipo penal imputado.

Registre-se, ainda, que a quantidade de droga apreendida não revela, por si só, destinação comercial, tampouco há nos autos elementos que evidenciem a habitualidade ou profissionalismo na conduta dos agentes. Em tais circunstâncias, a condenação não pode se sustentar sobre meras presunções, sendo imprescindível a presença de provas robustas e indubitáveis quanto à existência dos elementos do tipo penal.

Em síntese, diante da ausência de indícios seguros de tráfico, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo medida de justiça a desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, por melhor se amoldar à realidade fática delineada nos autos.

Destaco, inclusive, que esta Corte, em situações análogas, tem admitido a desclassificação do delito de tráfico para o de porte para consumo pessoal, diante da ausência de elementos mínimos que comprovem a destinação mercantil da substância apreendida. Veja:

[...]

Pelo exposto, a desclassificação do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 para o delito do art. 28 do mesmo diploma normativo é medida que se impõe. Por conseguinte, faz-se necessária a remessa dos autos para os Juizados Especiais Criminais, juízo que detém competência para julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, consoante os artigos 60 e 61, ambos da Lei n.º 9.099/1995. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, acolho o pleito defensivo, para desclassificar a conduta imputada no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 para o delito previsto no art. 28, do mesmo diploma legal."

A desclassificação operada pelo Tribunal de origem não se sustenta diante do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o qual, de forma coerente e harmônica, evidencia a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-se o restabelecimento da sentença condenatória.

Com efeito, a distinção entre o tráfico de drogas e o porte para consumo pessoal deve observar os critérios objetivos previstos no art. 28, § 2º, da Lei de Drogas – notadamente a natureza e a quantidade da substância, as circunstâncias da ação, o local dos fatos e a conduta

dos agentes –, os quais, no caso concreto, foram corretamente valorados pelo Juízo de primeiro grau.

A significativa quantidade de entorpecente apreendida (867 comprimidos de MDMA, sendo 128 unidades destinadas à entrega imediata e outras 739 armazenadas em imóvel vinculado ao grupo), por si só, já revela incompatibilidade com a hipótese de consumo pessoal, sobretudo considerando tratar-se de droga sintética de elevado valor unitário e usualmente fracionada para revenda.

Na hipótese, o contexto fático evidencia uma estrutura organizada de distribuição, com divisão de tarefas entre os agentes: Pedro Yago atuava como fornecedor; Daniel intermediava as negociações; Ícaro mantinha a droga em depósito e coordenava a logística; e Gabriela, ainda que absolvida por ausência de dolo, foi utilizada como instrumento para a entrega, evidenciando a dinâmica típica da traficância. Tal contexto é corroborado pelos depoimentos dos policiais, pelos próprios interrogatórios dos acusados e, especialmente, pelo relatório de extração de dados telefônicos, que revelou tratativas prévias para aquisição e entrega da droga.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Ademais, a versão apresentada pelo acusado Jefferson – no sentido de que a droga seria destinada a consumo próprio – mostra-se isolada e infirmada pelas demais provas, especialmente diante da expressiva quantidade apreendida em seu poder (128 comprimidos), da contradição em suas declarações quanto à quantidade adquirida e ao valor pago, bem como das mensagens extraídas de seu aparelho celular, que indicam prévio ajuste para a aquisição do entorpecente. Soma-se a isso o fato de que o consumo pessoal não exclui, por si só, a prática concomitante do tráfico.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem, ao desclassificar a conduta, desconsiderou elementos probatórios relevantes e adotou premissa fática dissociada do conjunto dos autos, ao afirmar que a materialidade estaria restrita a 0,56g de MDMA, quando, na realidade, houve apreensão de centenas de comprimidos prontos para distribuição.

Por fim, o princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando o conjunto probatório é sólido e convergente no sentido da traficância, como no caso, em que há apreensão de elevada quantidade de droga, atuação coordenada dos agentes, evidências de negociação prévia e logística de distribuição.

Corroboram:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

2. A defesa sustenta que a pequena quantidade de droga apreendida e a confissão de uso pessoal justificariam a desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Argumenta também que o afastamento do tráfico privilegiado violou o Tema Repetitivo 1.139/STJ e a Súmula 444/STJ, ao utilizar indevidamente menção a ação penal em curso como fundamento.

3. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena, com aplicação da fração máxima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, além de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a conduta do agravante pode ser desclassificada para posse para consumo pessoal, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a confissão de uso pessoal; (ii) se o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado de forma válida, sem violação ao Tema Repetitivo 1.139/STJ e à Súmula 444/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em conjunto robusto de provas, incluindo mensagens extraídas do celular do agravante que revelam negociações de entorpecentes em grandes quantidades e valores expressivos, além da apreensão de balança de precisão com vestígios de THC e cocaína e embalagens plásticas, elementos incompatíveis com a figura de mero usuário.

6. A decisão de não desclassificar a conduta para posse para consumo pessoal encontra-se solidamente amparada nos elementos de prova, sendo inviável o acolhimento do pleito recursal neste ponto.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida quando fundamentada em conjunto robusto de provas que demonstrem habitualidade e profissionalismo na traficância, mesmo diante de pequena quantidade de droga apreendida.

2. O afastamento do tráfico privilegiado é válido quando fundamentado em elementos probatórios que demonstrem dedicação habitual e profissional a atividades criminosas, independentemente de primariedade e bons antecedentes.[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.017.408/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DRO GAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506/STF. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, tipificado no art. 33, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

2. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a alegação de ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas e a necessidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório e concluíram que havia elementos suficientes para a condenação por tráfico de drogas, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. A quantidade de droga apreendida (49g de maconha) é incompatível com o consumo pessoal, não se adequando aos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade de droga apreendida pode ser considerada para afastar a alegação de uso pessoal, mesmo diante do Tema 506 do STF" [...]"

(AgRg no HC n. 986.313/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Diante desse contexto, impõe-se o restabelecimento da sentença condenatória, porquanto demonstradas, de forma suficiente e idônea, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2026 às 00:00:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS